



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 006/2025

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresento, em anexo, o Projeto de Lei nº 02/2025, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.”*. O referido Projeto de Lei visa garantir a segurança dos cidadãos e de outros animais no município. O ataque de cães de médio e grande porte pode resultar em sérios danos físicos e emocionais, como o ocorrido recentemente, que por pouco não passou de lesões físicas, para quem sabe, até morte de uma criança indefesa.

A ausência de regulamentação sobre o uso de focinheiras em cães de grande porte coloca em risco a integridade física das pessoas, especialmente crianças, idosos e outros animais. Estudos demonstram que a utilização de focinheiras e coleiras adequadas pode prevenir ataques e mordidas, tornando o convívio entre animais e seres humanos mais seguro.

Além disso, esta lei promove a responsabilidade dos tutores, que devem garantir o controle e a higiene de seus animais em espaços públicos. As penalidades estabelecidas visam educar e conscientizar a população sobre a importância dessas medidas de segurança.

Portanto, a aprovação desta lei é essencial para promover um ambiente seguro e harmonioso em nosso município, prevenindo incidentes lamentáveis e protegendo todos os cidadãos.

Contando com a costumeira compreensão dos nobres membros desta Câmara Municipal, conto com a aprovação da proposição anexa e aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Câmara Municipal de Caiçara do Norte, Plenário Virgínio Francisco de Souza, em 11 de março de 2025.

Karyna Vanessa Bezerra de Andrade
Vereadora do PSD



Projeto De Lei N° 006/2025 – Gab. Ver. Karyna Vanessa B. de Andrade

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.”

A Vereadora **Karyna Vanessa Bezerra de Andrade**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I. Mastim-napolitano;
- II. American Stafford Shire;
- III. Pastor Alemão;
- IV. Rottweiler;
- V. Fila;
- VI. Doberman;
- VII. Pit bull;
- VIII. Bull dog;
- IX. Bull terrier;
- X. Boxer.

§ 2º - Os cães das raças não citadas nesta lei, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.



§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º. Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários e/ou proprietários dos espaços.

§ 1º - Para cobrar o ressarcimento dos danos causados ao que se refere o artigo anterior, a vítima deve apresentar relatório médico, receitas médicas, orçamentos dos prejuízos causados e mais qualquer outro meio que venha comprovar prejuízos físicos e/ou materiais.

§ 2º - Tratamentos de longa duração, como acompanhamentos psicológicos, tratamento fisioterapêuticos, etc, também poderão ser cobrados mediante devida comprovação.

§ 3º - Em caso de descumprimento, o tutor responderá por omissão de cautela na guarda ou condução de animais, devendo sofrer as sanções previstas no art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688 - Lei das Contravenções Penais (LCP), de 3 de outubro de 1941.

§ 4º - Em casos de reincidência do tutor, o mesmo responderá corporal dolosa, devendo sofrer as sanções previstas no Art. 129 do Decreto-lei nº 2.848 - Código Penal, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 3º. Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caiçara do Norte, Plenário Virgínio Francisco de Souza, em 11 de março de 2025.

Karyna Vanessa Bezerra de Andrade
Vereadora do PSD